ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2012142-23.2014.815.0000

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
IMPETRANTE : Azulmi Limeira
IMPETRADO : Juízo da Vara Única de Cruz do Espírito Santo
PACIENTE : Fernando Amaro Carneiro

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. Impetração por advogado constituído. Falta de documentação. Decisão que decretou a prisão preventiva incompleta. Instrumentalização deficiente. Art. 252, RITJPB. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em sendo o *writ* impetrado por profissional de direito e não sendo juntados os documentos necessários à apreciação do pedido, resta inviabilizada sua análise, razão pela qual não há como ser conhecido.

2. "Impossível e inviável, de igual modo, no âmbito de cognição do habeas corpus, estabelecer-se o contraditório ou admitir-se dilação probatória. Esta deve vir pré-constituída e, sempre, documental." (MOURA; PITOMBO: 1997).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **não conhecer o *habeas corpus*.**

RELATÓRIO

Azulmi Limeira, advogado, impetrou *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Fernando Amaro Carneiro, vulgo "Fernandinho do 11"**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Única de Cruz do Espírito Santo/PB.

Narrou que o paciente fora preso por homicídio, provavelmente ocorrido na

madrugada do dia 27 de janeiro de 2014, em face da vítima JACKSON GOMES DA SILVA SOUZA. Afirmou, em síntese, que (1) o paciente não tem qualquer envolvimento com o crime, tendo sido preso em razão de denúncias anônimas e falsas, e (2) que não oferece risco de fuga. Sustentou haver também (3) excesso ilegal de prazo, pois o indiciado encontra-se preso cautelarmente desde 04 de abril do corrente ano. Destacou, por fim, que (4) o paciente é trabalhador, pai de família, primário, com residência fixa e ostenta bons antecedentes.

Por isso, requereu o deferimento da liminar para conceder a imediata liberdade ao paciente. No mérito, pediu a revogação em definitivo da medida constritiva. Instruiu o pedido com documentos (fls. 05/51).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 59/61.

Liminar indeferida às fls. 63/64.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 66/68, pela denegação da ordem.

É o sucinto relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Juiz Wolfram da Cunha Ramos (Relator):

A inicial, não obstante firmada por profissional da advocacia, veio desacompanhada de documentação idônea para o conhecimento do *writ* e análise de suas alegações.

Os fundamentos da impetração residem, em linhas gerais, na ausência de indícios suficientes de autoria e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como no suposto excesso de prazo para formação da culpa e nas boas condições pessoais do paciente.

Todavia, o impetrante não trouxe aos autos a cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, faltando duas das seis folhas em que a decisão foi prolatada. Por outro lado, no ofício de fls. 59/60, o magistrado de primeiro grau informou ter decretado a prisão preventiva, diante da existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de estar o feito seguindo sua tramitação regular.

Ora, em sendo o *habeas corpus* impetrado por profissional do direito e não sendo juntados os documentos necessários à apreciação do pedido, resta inviabilizada a sua análise, razão pela qual não há como ser conhecido.

É conhecimento elementar que o presente *writ* sujeita-se a procedimento especial, o qual não comporta dilação probatória, cabendo ao requerente, mormente quando advogado, no momento da impetração, instruir a exordial com os documentos indispensáveis à apreciação do alegado constrangimento ilegal.

Conforme ensina Julio Fabbrine Mirabete, "a utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, que seja o *writ* instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida" (*CPP Interpretado*, 8ª ed. Atlas, p. 1472).

É entendimento tranquilo no STF que "O impetrante do *habeas corpus*, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o *writ* constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação" (HC 70.141-9, Rel. Min. Celso de Mello).

Guilherme de Souza Nucci recorda que "não se produz prova, como regra, no procedimento de *habeas corpus*, devendo o impetrante apresentar, com a inicial, toda a documentação necessária para instruir o pedido" (*Manual de processo penal e execução penal*, 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 969).

No mesmo sentido, ensinam Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo:

> Impossível e inviável, de igual modo, no âmbito de cognição do habeas corpus, estabelecer-se o contraditório ou admitir-se dilação probatória. Esta deve vir pré-constituída e, sempre, documental. Mesmo porque, na maior parte das vezes, a coação ou o constrangimento ilegal está, intimamente, relacionado com questões, exclusivamente, de direito. Tal não significa, contudo, que o Poder Judiciário esteja impedido de examinar prova em habeas corpus, em determinadas situações. (*Habeas corpus e advocacia criminal: ordem liminar e âmbito de cognição. Tortura, crime militar, habeas corpus. Justiça penal - Críticas e Sugestões*, v. 5. Coord. Jaques de Camargo Penteado *apud* NUCCI, obra citada, p. 970)

Assim, diante da impossibilidade de análise do ato reputado ilegal, resta inviável o conhecimento do pedido. Registro, por oportuno, que o não conhecimento acaba por beneficiar o paciente que poderá ingressar com outro *habeas corpus* trazendo os

mesmos pedidos e fundamentos, devidamente instrumentalizado.

É o caso, portanto, de aplicação da parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, inserido no Capítulo que trata acerca do *Habeas Corpus*, *verbis*: "Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá".

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.**

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva). Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Juiz Convocado **Wolfram da Cunha Ramos**
- RELATOR -